



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 7303/2023

D E C I S Ã O

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 382/2023-APRES**), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. para licenciar o uso de ferramenta de pesquisa de preços, denominada banco de preços, no valor total de **R\$ 11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais)**, com aquisição de 3 (três) licenças individuais para acesso anual, consoante o DOD, o Termo de Referência, Gerenciamento de Riscos e os Estudos Preliminares e (fls. 2, 7-19, 36-38 e 56-60), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 68-69), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/21.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SEPOF/COFIN/SAOF) para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Financeira (SEFIN/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, 7 de novembro de 2023.


Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 382/2023-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 7303/2023

Contratação de empresa para disponibilização de Sistema eletrônico de Busca de Preços. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Seção de Análise Técnica de Contratações - SETEC, objetivando a contratação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para licenciar o uso de ferramenta de pesquisa de preços, denominada banco de preços, consoante o DOD, o Termo de Referência, Gerenciamento de Riscos e os Estudos Preliminares e (fls. 2, 7-19, 36-38 e 56-60).

2. Após a devida instrução, a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. foi autorizada pela Diretora-Geral, autoridade delegada para o exercício da função de ordenador de despesas, por meio da Portaria nº 304/2015-GP. A decisão de fl. 83 foi encaminhada para ratificação da Presidência por sugestão da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral (AJDG):

15. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para licenciar o uso de ferramenta de pesquisa de preços, denominada banco de preços, no valor total de **R\$ 11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais)**, com aquisição de 3 (três) licenças individuais para acesso anual, consoante o DOD, o Termo de Referência, Gerenciamento de Riscos e os Estudos Preliminares e (fls. 2, 7-19, 36-38 e 56-60).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no **Parecer n.º 1561/2023-AJDG (fls. 80-82)** e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação (fl. 83).

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), nos termos da Informação n.º 644/2023-SEDIC (fls. 52-53) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

[...]

4. Considerando o teor das declarações de exclusividade acima mencionadas, é possível concluir que existe inviabilidade de competição para a contratação solicitada neste processo, razão pela qual essa contratação poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

5. Cabe ainda mencionar que, além dos órgãos públicos indicados nos documentos de fls. 30-35, vários outros órgãos públicos têm autorizado a contratação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, para a prestação do serviço de acesso à referida ferramenta de pesquisa, como demonstram os extratos de inexigibilidade de licitação de fls. 43-49, emitidos inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 44), pelo Superior Tribunal Militar (fl. 45), pelo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 47) e pelo Tribunal de Contas da União (fl. 49). Esse fato reforça o entendimento de que a referida empresa é a proprietária e distribuidora exclusiva do produto a que se referem os atestados de exclusividade de fls. 35-40.

6. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência (fls. 7-19) e na Proposta Comercial (fls. 72-78) constam as justificativas da necessidade da contratação, objetivos, público alvo, especificações técnicas, disposições gerais, incluindo a exigência quanto à qualificação técnica dos instrutores.

8. Ademais, foram juntadas nas fls. 50-51, as certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa contratada, os

extratos de inexigibilidade de licitação nas fls. 43-49, constando que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, além da informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com a informação prestada pelo SEPOF, na fls. 68-69.

9. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio dos **PARECERES Nº1516/2023 – AJDG (fls.62-64) e Nº 1561/2023-AJDG** (fls. 80-82), realizou minuciosa análise da documentação exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para contratações diretas.

10. Ao final, a AJDG concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, acolhidos pela Diretora-Geral:

[...]

12. Diante do exposto, face às informações constantes dos autos, não havendo a necessidade de minuta de edital ou de termo de contrato, considerando que a contratação deverá ocorrer por inexigibilidade de licitação, e constatando-se a regularidade da instrução processual, esta Assessoria Jurídica entende que, caso julgue conveniente e oportuno, a Administração poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para o fornecimento de assinatura de licença de uso da ferramenta online “BANCO DE PREÇOS”, observando-se as condições ofertadas na proposta (fls. 72-78) e as disposições constantes do Termo de Referência da contratação (fls. 7-19);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor reservado à fl. 68, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

13. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa.

14. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

15. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 83), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada

e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária, observando-se a sugestão contida no item 14 do PARECER Nº 1561/2023-AJDG.

É o parecer.

Natal/RN, 07 de novembro de 2023.

Ana Paula Pinheiro Fonseca
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 1561/2023-AJDG (fls. 80-82), e AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para o fornecimento de assinatura de licença de uso da ferramenta online “BANCO DE PREÇOS”, observando-se as condições ofertadas na proposta (fls. 72-78) e as disposições constantes do Termo de Referência da contratação (fls. 7-19);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor reservado à fl. 68, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção das regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 25/10/2023 13:42:36



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1561/2023-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 7303/2023

Assunto: Contratação de ferramenta online de busca de preços. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Encerramento da fase Preparatória e autorização para contratação.

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de ferramenta *online* de busca de preços, por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da complementação da instrução processual, encerrando a fase preparatória, com vistas a subsidiar tomada de decisão do ordenador de despesas acerca da autorização da contratação.

3. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência 17/2023 (fls. 7-19);

b) Certidão emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Regional Paraná – ASSESPRO PARANÁ, certificando que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. é autora e única fornecedora no Brasil, do produto “BANCO DE PREÇOS (fls. 30-31);

c) Atestado emitido pela Associação Comercial do Paraná onde constam os produtos/serviços oferecidos pela empresa em sua ferramenta *online* (fls. 32-34);

d) Gerenciamento de Riscos (fls. 36-38);

e) Valor Estimado nº 87/2023 (fl. 39);

f) extratos do Diário Oficial da União que demonstram a contratação da ferramenta objeto do processo por outros órgãos públicos, por meio de inexigibilidade de licitação;

g) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 50-51);

h) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 644/2023-SEDIC (fls. 52-53);

i) Estudo Técnico Preliminar 16/2023 (fls. 56-60), onde consta a justificativa para a escolha da ferramenta indicada para contratação;

j) Parecer nº 1516/2023-AJDG (fls. 62-64) por meio do qual foram analisados, dentre outros, os documentos Estudo Técnico Preliminar, Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência e Valor Estimado, bem como, no qual restou corroborado o entendimento externado pela Seção de

Editais e Contratos acerca do enquadramento legalmente da despesa como inexigível de licitação, uma vez que a referida unidade técnica entendeu estarem cumpridos os pressupostos autorizadores do mencionado enquadramento legal;

k) reserva orçamentária em valor suficiente para atender a demanda (fl. 68);

I) Proposta apresentada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. com informações sobre a ferramenta e valores para contratação (fls. 72-78).

4. Feito o relato, passa-se a opinar.

5. No Parecer nº 1516/2023-AJDG (fls. 62-64) esta Assessoria Jurídica corroborou o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos acerca do enquadramento legalmente da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

6. Para tanto, ficou comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos enumerados no §1º do art. 74, tendo sido demonstrada a inviabilidade de competição, uma vez que a única ferramenta que atende de forma satisfatória as necessidades deste Regional, no caso o “Banco de Preços”, é comercializada de forma exclusiva pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., conforme atestado pela Certidão de fl. 30.

7. Nesse contexto, no que tange à documentação que deve instruir o processo de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, disciplina o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. No Parecer nº 1516/2023-AJDG (fls. 62-64) constatou-se o cumprimento ao inciso I do dispositivo retro (art. 72), tendo em vista que foram anexados ao Processo os seguintes documentos: Documento de formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Gerenciamento de Riscos, já devidamente analisados, bem como, ao inciso II, referente ao valor estimado, que foi elaborado levando em conta valores de contratações de mesmo objeto, realizadas pela empresa indicada, com outros órgãos públicos, conforme permissivo do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

9. No que concerne à demonstração de previsão recursos financeiros (inciso IV), foi realizada a reserva orçamentária, conforme documento acostado à fl. 68, em valor suficiente para atender à despesa com a contratação.

10. A razão da escolha da empresa a ser contratada (inciso VI) e sua qualificação (inciso V), bem como, justificativas para a contratação da ferramenta e necessidades do TRE/RN estão detalhadas nos documentos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

11. Acerca da justificativa do preço (inciso VII), percebe-se, da instrução processual, que o valor ofertado na proposta da empresa (fls. 72-78) é o mesmo praticado em contratações com outros órgãos, conforme se observa da análise do Valor Estimado nº 87/2023 (fl. 39).

12. Diante do exposto, face às informações constantes dos autos, não havendo a necessidade de minuta de edital ou de termo de contrato, considerando que a contratação deverá ocorrer por inexigibilidade de licitação, e constatando-se a regularidade da instrução processual, esta Assessoria Jurídica entende que, caso julgue conveniente e oportuno, a Administração poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para o fornecimento de assinatura de licença de uso da ferramenta online “BANCO DE PREÇOS”, observando-se as condições ofertadas na proposta (fls. 72-78) e as disposições constantes do Termo de Referência da contratação (fls. 7-19);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor reservado à fl. 68, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

13. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa.

14. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

15. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 24 de outubro de 2023.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.
À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral